DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1528/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1526/2013
PROTOCOLO	: 1390157
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON TRAD FILHO – PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADO	: DAVID HADDAD NETO E JORGE HADDAD
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 29 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Concorrência nº 118/2012, bem como da formalização do Contrato administrativo nº 308/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e David Haddad Neto e Jorge Haddad, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Figuram-se os autos do Contrato de Administrativo nº 308/2012 proveniente do Procedimento Licitatório – Concorrência nº 118/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e David Haddad Neto e Jorge Haddad, que tem como objeto um contrato de alienação de um imóvel territorial urbano denominado P5, resultante do desmembramento de lote do parcelamento denominado Jardim Vera Cruz, Bairro Santo Antônio. .

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise-ANA **n.º 9865/2014 (peça 24)**, manifestando-se pela regularidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório e a formalização contratual, por atenderem as disposições estabelecidas na Federal nº 8.666/93 bem como as determinações contidas na Lei Orgânica, Regimento e Instruções desta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 5292/2015 (peça 26)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 120, I e II da Resolução Normativa nº 76/13 e pela aplicação da multa ao ordenador de despesa em face da intempestividade de documentos a esta Corte de Contas.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O contrato foi pactuado na data de 09/10/2012, teve seu extrato publicado em 10/10/2012 respeitando assim, o que dispõe o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal de Licitações.

A remessa de documentos foi devidamente protocolada nesta Corte de Contas em 23/10/2012, sendo assim, dentro do prazo de 15 dias, atendendo as disposições contidas na Instrução Normativa Nº 035/2011.

Nota-se, nos autos que instrumento em apreço já constituíra objeto de apreciação processual pelo corpo técnico da 3ª ICE através da análise nº 10830/2013 (peça nº 11) tendo sido notificado o jurisdicionado para apresentação de argumentos justificativos ou documentos comprobatórios às irregularidades apontadas pela equipe. O Conselheiro-relator à época formalizou a notificação aos ordenadores de despesas através dos termos de intimação nº 563/2014 e 564/2014 (peças 13 e 14) cujo AR fora recebido em 24/02/2014 e juntados aos autos em 18/03/2014 e 20/03/2014. E as respostas dos notificados foram recebidas por esta Corte no dia 25/03/2014.

Ocorre que na análise conclusiva da equipe técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, ambos ressaltaram a intempestividade da resposta do jurisdicionado a esta Corte, sendo que este último opinou pela aplicabilidade de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos.

Com vistas ao esclarecimento, cumpre demonstrar que o artigo 55 da Lei Complementar nº160/2012 e artigo 95, Parágrafo único, II da Resolução Normativa nº 76/2013 dispõe sobre o prazo de cumprimento do objeto da intimação, *in verbis*:

> Art. 55. A intimação ou outra comunicação oficial ao Tribunal é considerada como feita:
> [...]
> II- na data:
> a)Do recebimento da correspondência física ou eletrônica;
> [...]
>
> Art. 95. A intimação do ato processual será feita ou determinada pelo Conselheiro Relator, exceto quanto ao disposto no parágrafo único e nos artigos 98 e 99.
> Parágrafo único: se na fase de instrução processual a intimação tiver a finalidade de remessa de documentos, dados ou informações faltantes, integrantes de relação estabelecida em lei ou ato normativo que obrigar a remessa:
> [...]
> II- será fixado o prazo de trinta dias para o cumprimento do objeto da intimação pelo jurisdicionado (art. 110, *caput*, I).

Advirta-se que, no caso em tela não há que se falar em intempestividade na resposta da notificação do jurisdicionado conforme demonstrado acima.

O Procedimento Licitatório em comento – Concorrência nº 118/2012, está devidamente registrado aos autos, contém toda documentação para comprovação da regularidade da sua formalização, em homenagem ao Anexo I, Capitulo III, Seção I, Item 1 da Instrução Normativa nº 35/2011 e o Contrato de Administrativo nº 308/2012, se encontra revestido de regularidade sob a égide do Artigo 55 e s.s da Lei Federal nº 8.666/93.

Ex Positis, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório – Concorrência nº 118/2012 (1º fase), celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e David Haddad Neto e Jorge Haddad, que tem como objeto um contrato de alienação de um imóvel territorial urbano denominado P5, resultante do

desmembramento de lote do parcelamento denominado Jardim Vera Cruz, Bairro Santo Antônio, com fulcro no Artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da Formalização Contrato administrativo nº 308/2012 (2º fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

III – após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É Como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório – Concorrência nº 118/2012, bem como da formalização do Contrato administrativo nº 308/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande e David Haddad Neto e Jorge Haddad, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS